



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0100006-74.2012.815.0301

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, Carlos Frederico Nóbrega Farias

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE.

- Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento manejado contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra decisão do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal, que concedeu parcialmente a liminar, indeferindo os pedidos de proibição de inserção de nomes de consumidores junto aos órgãos de proteção ao crédito e de promoção, pela agravada, de ampla publicidade do inteiro teor da liminar, isso nos autos da Ação Civil Pública promovida em face da ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Pedido liminar indeferido nesta Instância recursal (f. 242/246).

Acórdão (f. 328/331v) rejeitando a prefacial de chamamento ao processo da ANEEL e, no mérito, dando provimento parcial ao agravo de instrumento.

Sobreveio embargos declaratórios (f. 335/338) da ENERGISA.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta à tramitação de 1º grau do Processo nº 0001448-67.2012.815.0301 (extrato de f. 364), do qual se originou este agravo de instrumento (distribuído em 09/07/2012 - f. 240), constata-se que o Juiz da 2ª Vara de Pombal-PB **proferiu sentença** (fls. 366/368) julgando parcialmente procedente o pedido objeto da Ação Civil Pública, em data de 27/06/2015, cujo feito já se encontra em grau de recurso (apelação).

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do recurso – no caso, dos embargos declaratórios. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. **1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indeferir liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. [...]** 3. Recurso especial prejudicado.¹

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Ademais, a sentença lançada pelo Juízo primevo substituiu a decisão recorrida, restando prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, § 1º, do novo CPC (2015), *in verbis*:

Art. 1.018. [...].

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ:

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTRAPROCESSUAL IMPUGNADA NA VIA DO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. MUNICÍPIO PARAIBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. **RECURSO ESPECIAL CARENTE DE OBJETO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.** EXTINÇÃO DO FEITO. **1. No caso presente, denota-se que este Recurso Especial, desafiado para adversar decisão interlocutória, que fora objeto de recurso de agravo, acha-se carente de objeto, tendo em vista que sobreveio a sentença de mérito na ação originária, cujo conteúdo decisório encontra-se em apreciação neste STJ, no RESP 1.497.034/PB.** 2. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1424667/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 27/04/2015).

Destarte, **julgo prejudicado o presente recurso**, diante da perda do seu objeto, o que faço arrimado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (2015).

Intimações necessárias. Após, **arquivem-se** os autos com baixa no Sistema de Controle de Processos de 2º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator